

Região

Estrutura legal da gestão das águas no Estado do Rio Grande do Norte

Marcus Vinícius Sousa Rodrigues
Marisete Dantas de Aquino

RESUMO: O desenvolvimento do Nordeste do Brasil, em especial a região semiárida, está vinculada à disponibilidade e ao uso de recursos hídricos. Para a conservação e preservação dos recursos hídricos torna-se necessária uma gestão de águas bem planejada, contando com uma política que a oriente, com instrumentos que a torne eficaz. O Rio Grande do Norte antecipou a União com a implantação da Política de Recursos Hídricos, Lei nº 6.908, de 01 de julho de 1996. Após quase 17 anos foram promulgadas as Leis Complementares nº 481 e 483, de 03 de janeiro de 2013, adequando a legislação estadual à legislação federal de águas, e regulamentando e estruturando o Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte (IGARN), respectivamente. O IGARN passa a ser responsável pela gestão das águas da transposição do Rio São Francisco. O Objetivo principal desse trabalho consiste em apresentar a estrutura legal do gerenciamento dos recursos hídricos vigentes no Estado do Rio Grande do Norte, descrevendo e fazendo uma análise da Política e do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, destacando os pontos positivos e negativos e sugestões para o seu aperfeiçoamento.

PALAVRAS-CHAVES: Gestão de recursos hídricos, Política de água, Recursos hídricos.

ABSTRACT: The development of the Northeast of Brazil, particularly in semi-arid region, is linked to the availability and use of water. For the conservation and preservation of water resources becomes necessary to manage water well planned, with a policy in the east, with instruments that become effective. The Rio Grande do Norte anticipated with the implementation of the Union Water Resources Policy, Law nº 6.908 of July 01, 1996. After nearly 17 years were enacted Supplementary Laws nº 481 and 483, of January 03, 2013, adjusting state law to federal water, and regulating and structuring the Institute of Water Management of Rio Grande do Norte (IGARN) respectively. The IGARN becomes responsible for managing the waters of the transposition of the São Francisco River. The main objective of this work is to provide the legal framework for water resources management in force in the State of Rio Grande do Norte, describing and making an analysis of Policy and Management System for Water Resources, highlighting strengths and weaknesses and suggestions for its improvement.

KEY-WORDS: Water resources management, Water policy, Water resources.

INTRODUÇÃO

O Brasil possui entre 10% e 12% das águas doces do planeta, caracterizado como um dos mais ricos em termos quantitativos. Porém, internamente há uma má distribuição hídrica em relação à densidade populacional.

Segundo a ANA (2007), as regiões Norte e Centro-oeste, concentram 84% dos recursos hídricos e apenas 13% da população, enquanto as regiões Sul, Sudeste e Nordeste, dispõem de apenas 16% dos recursos hídricos para 87% da população total do Brasil.

O Rio Grande do Norte está localizado em uma região onde a água constitui um fator decisivo para

o desenvolvimento econômico e social, uma vez que possui aproximadamente 90% do seu território inserido no semiárido (OTTONI et al., 2011). O desenvolvimento do Nordeste do Brasil, em especial a região semiárida, está vinculada à disponibilidade e ao uso de recursos hídricos.

O marco da gestão das águas no contexto nacional foi a promulgação do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, conhecido como o Código de Águas. Esse Código já previa conceitos atuais como o princípio usuário-pagador e o princípio poluidor-pagador (BRASIL, 1934). Na Constituição Federal de 1988, as águas particulares (prevista no Código de Águas) deixam de existir, passando as águas a serem de domínio público dos Estados ou da União.

Em 08 de janeiro de 1997, é sancionada a Lei Federal nº 9.433, que ficou conhecida como a Lei das Águas, instituindo a Política Nacional dos Recursos Hídricos – PNRH e criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGRH. A Lei das Águas definiu a água como um bem de valor econômico, sendo um recurso escasso que deve ser preservada, em quantidade e qualidade (BRASIL, 1997).

A Lei das Águas estabeleceu cinco instrumentos básicos de gestão: os Planos de Recursos Hídricos; o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; o Sistema de Informação sobre Recursos Hídricos (BRASIL, 1997).

A Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, cria a Agência Nacional de Águas – ANA, uma autarquia federal sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira e vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tendo a finalidade de implantar a PNRH e coordenar o SINGERH (BRASIL, 2000).

O Brasil vem encaminhando a solução dos problemas de recursos hídricos a partir de uma abordagem regional, com o avanço dos estados na elaboração de suas leis de organização administrativa para o setor (COGERH, 2003). Muitas unidades da federação se anteciparam à União e sancionam a sua própria legislação estadual de recursos hídricos.

O primeiro estado da federação a implantar uma Política Estadual de Recursos Hídricos, foi o Estado de São Paulo, com a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, em seguida o Estado do Ceará, por meio

da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, também instituiu a sua política.

O Rio Grande do Norte também foi um dos estados que se anteciparam à União na implantação de uma política de recursos hídricos, instituindo a sua Política Estadual de Recursos Hídricos com a Lei nº 6.908, em 01 de julho de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 481, de 03 de janeiro de 2013.

O Objetivo principal desse trabalho consiste em apresentar a estrutura legal do gerenciamento dos recursos hídricos vigente no Estado do Rio Grande do Norte. Para esse fim, será feita uma descrição e uma análise da Política e do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e em seguida serão feitas as considerações finais, destacando os pontos positivos e negativos, e sugestões para o seu aperfeiçoamento.

ÁREA DE ESTUDO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no Censo 2010, a população do Rio Grande do Norte é cerca de 3.168.027 habitantes. As cidades mais populosas do Estado são: Natal, com 803.739 habitantes, Mossoró, com 259.815 habitantes, e Parnamirim, com 202.456 habitantes.

O Estado do Rio Grande do Norte está localizado na Região Nordeste do Brasil, fazendo divisa com o Oceano Atlântico, a norte e a leste, com o Estado do Ceará, a oeste, e com o Estado da Paraíba, a sul. O Estado possui um total de 167 municípios, distribuídos em uma área de 52.811.047 km². Logo, a densidade demográfica do Estado é de 15,22 hab/km².

TABELA 1
Bacias Hidrográficas do Rio Grande do Norte

| Bacia Hidrográfica | Área (km ²) | Bacia Hidrográfica | Área (km ²) |
|--|-------------------------|--|-------------------------|
| Apodi-Mossoró | 14.276,0 | Piranhas-Açu | 17.498,5 |
| Boqueirão | 250,5 | Punaú | 447,9 |
| Maxaranguape | 1.010,2 | Ceará-Mirim | 2.635,7 |
| Doce | 387,8 | Potengi | 4.093,0 |
| Pirangi | 458,9 | Trairi | 2.867,4 |
| Jacú | 1.805,5 | Catu | 208,5 |
| Curimataú | 830,5 | Guaju | 150,6 |
| Faixa Litorânea Norte de Escoamento Difuso | 5.736,4 | Faixa Litorânea Leste de Escoamento Difuso | 649,4 |

Fonte: Plano Estadual de Recursos Hídricos (Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, 1998)

O território do Estado do Rio Grande do Norte está dividido em 16 bacias hidrográficas. Na Tabela 1, são apresentadas as bacias hidrográficas do Estado, com suas respectivas áreas.

De acordo com a Tabela 1, a bacia hidrográfica do Piranhas-Açu é a maior bacia do estado, possuindo uma área de 17.498,5 km², correspondendo a cerca de 32,8% do território estadual. A segunda maior bacia é a do Apodi-Mossoró com uma área de 14.276 km², correspondendo a cerca de 26,8% do território estadual.

De acordo com Xavier e Bezerra (2005), os rios do Estado são, em sua maioria, temporários, que secam seu leito no período de estiagem prolongada. Então, o Governo Estadual desempenha diversas obras no sentido de suprir a deficiência de mananciais d'água, em especial nas cidades localizadas no semiárido.

O Estado tem 93% de sua área inserida no semiárido nordestino. Segundo Vieira (2003), o semiárido nordestino apresenta característica própria, possuindo acentuada irregularidade climática e escassez relativa de água.

Os recursos hídricos, bem como as obras hídricas realizadas, destinam-se a fins diversos: irrigação, dessedentação de animais, abastecimento de cidades que não possuem mananciais ou cuja água não seja de boa qualidade, piscicultura, entre outros (XAVIER; BEZERRA, 2005).

O Rio Grande do Norte é o sexto estado nordestino em serviço de coleta e tratamento de esgoto sanitário, ficando a frente apenas dos estados do Maranhão, Alagoas e Piauí. Menos de um quarto (22%) da população do estado tem acesso a esgotamento sanitário, enquanto 95% das áreas urbanas possuem sistema de abastecimento d'água.

De acordo com Xavier e Bezerra (2005), a maior parte dos recursos hídricos do Estado do Rio Grande do Norte consiste de águas subterrâneas, que são responsáveis pelo abastecimento em diversas cidades.

LEGISLAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO RIO GRANDE DO NORTE

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, de 03 de outubro de 1989, já contava com um capítulo específico para tratar do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que era o Capítulo VI. Em seu Art. 150 é dito que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo.

Para a conservação e preservação dos recursos hídricos torna-se necessária uma gestão de águas bem planejada, contando com uma política que a oriente, com instrumentos que a torne eficaz.

Então, antecedendo a Lei Federal nº 9.433/97, o Rio Grande do Norte sancionou em 01 de julho de 1996 a Lei nº 6.908, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos – PERH e institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH. O SIGERH, a outorga do direito de uso da água, licenciamento de obras de oferta hídrica e o Fundo de Recursos Hídricos foram posteriormente regulamentados por meio de Decretos.

A Lei Complementar nº 481, de 03 de janeiro de 2013, foi promulgada com a finalidade de adequar a Política Estadual de Recursos Hídricos à legislação federal vigente, a Lei nº 9.433/97.

Após a criação da ANA, em 2000, a União passa a incentivar os Estados a criarem órgãos estaduais para regular o uso das águas, garantindo quantidade e qualidade para os diversos fins, através de um uso racional da água. No Rio Grande do Norte foi criado o Instituto de Gestão das Águas (IGARN), através da Lei nº 8.806, de 15 de abril de 2002. Em 03 de janeiro de 2013 foi sancionada a Lei Complementar nº 483, que dispõe sobre o IGARN.

O Estado do Rio Grande do Norte dispõe de um arcabouço jurídico-institucional que engloba toda a questão relacionada ao aproveitamento das águas estaduais, sendo sua legislação uma das mais modernas e avançadas existentes no País. Na Tabela 2 é apresentado uma descrição das principais normas de Recursos Hídricos em vigência no Estado do Rio Grande do Norte.

POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

No artigo primeiro da Lei nº 6.908/96, são descritos os objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos – PERH: planejar, desenvolver e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, o uso múltiplo, controle, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos; assegurar que os recursos hídricos possam ser controlados e utilizados em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios por seus usuários atuais e pelas gerações futuras (RIO GRANDE DO NORTE, 1996).

A indicação desses objetivos mostra a concordância da legislação estadual com as orientações traçadas tanto pela Política Nacional de Recursos Hídricos

TABELA 2
Legislação de Recursos Hídricos no Rio Grande do Norte

| Legislação | Data | Descrição |
|-------------------------|------------|--|
| Lei nº 6.908 | 01/07/1996 | Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos |
| Decreto nº 13.283 | 22/03/1997 | Regulamenta a outorga do direito de uso da água e do licenciamento de obras de oferta hídrica |
| Decreto nº 13.284 | 22/03/1997 | Regulamenta o Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos |
| Decreto nº 13.285 | 22/03/1997 | Regulamenta a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos |
| Decreto nº 13.836 | 11/03/1998 | Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos |
| Lei Complementar nº 163 | 05/02/1999 | Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte |
| Lei nº 8.086 | 15/04/2002 | Cria o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte |
| Lei Complementar nº 340 | 31/01/2007 | Altera a Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 1999 |
| Lei Complementar nº 481 | 03/01/2013 | Altera a Lei nº 6.908, de 01 de julho de 1996 |
| Lei Complementar nº 482 | 03/01/2013 | Altera a Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 1999 |
| Lei Complementar nº 483 | 03/01/2013 | Dispõe sobre o Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte |

quanto pela Constituição Federal (XAVIER; BEZERRA, 2005). De fato, o modelo de gestão das águas do Estado do Rio Grande do Norte, descentralizado e participativo, está de acordo com os fundamentos, Art. 1º, da Lei das Águas, enquanto, o comprometimento do Estado de preservar o meio ambiente e os seus recursos, inclusive à água, para os usuários atuais e para as gerações futuras, está de acordo com o Art. 225 da Constituição Federal.

Em seguida, no artigo 2º, são descritos os princípios que a PERH deverá atender: o uso prioritário da água é o abastecimento humano; a unidade básica de gestão é a bacia hidrográfica; a distribuição da água no Estado obedecerá sempre critérios sociais, econômicos e ambientais; o planejamento, o desenvolvimento e a gestão das águas no Estado estarão em concordância com o desenvolvimento sustentável; a água é um bem econômico e deve possuir valor para todos os seus usos concorrentes; a outorga do direito de uso da água é um instrumento essencial para o gerenciamento dos recursos hídricos (RIO GRANDE DO NORTE, 1996).

Tanto na legislação federal como na estadual, a unidade básica do gerenciamento dos recursos hídricos ficou estabelecida como sendo a bacia hidrográfica. Assim, o inciso II, do Art. 3º, da Lei Estadual, estabelece como uma das diretrizes da PERH a proteção da bacia hidrográfica contra ações que possam comprometer o uso atual e futuro.

As demais diretrizes da PERH são: a maximização dos benefícios econômicos e sociais no aproveitamento múltiplo e integrado das águas; a conservação e proteção dos aquíferos, contra poluição e a exploração; a articulação com o Governo Federal, municípios e estados vizinhos na gestão das águas (RIO GRANDE DO NORTE, 1996).

Os instrumentos da Política de Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte são: o Plano Estadual de Recursos Hídricos; o Fundo Estadual de Recursos Hídricos; a outorga do direito de uso da água e o licenciamento para obras hídricas; a cobrança pelo uso da água; o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes da água; o sistema de informações sobre recursos hídricos (RIO GRANDE DO NORTE, 2013a).

O Rio Grande do Norte conferiu significativo avanço em sua política de águas, com introdução desses dois últimos instrumentos no texto da Lei nº 6.908/96, através da Lei complementar nº 481, de 03 de janeiro de 2013. Logo, excetuando o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, todos os outros instrumentos previsto na legislação estadual, são também previsto nos instrumentos da legislação federal.

Em seguida será feito uma descrição de cada um desses instrumentos da PERH, que tem a finalidade de garantir que o gerenciamento dos recursos hídricos no Estado se materialize e seja eficaz.

Plano Estadual de Recursos Hídricos

O Plano Estadual de Recursos Hídricos deve ser elaborado e atualizado pelo Estado em concordância com a PERH. Esse plano deverá assegurar recursos financeiros e mecanismos institucionais para garantir: um uso racional e múltiplo das águas, proteção das águas contra ações que comprometam o seu uso atual e futuro, além da defesa contra eventos críticos.

É por meio do Plano que o Estado consolidará as ações convenientes para a boa gestão das águas, devendo servir como orientação para a administração pública (XAVIER; BEZERRA, 2005).

O Plano deverá assegurar recursos financeiros e mecanismos institucionais para garantir: o uso racional das águas superficiais e subterrâneas; o aproveitamento múltiplo das águas; a proteção das águas para o uso atual e futuro; a defesa contra eventos críticos que possa oferecer riscos à saúde e à segurança pública; a capacitação profissional no âmbito dos recursos hídricos; campanhas de conscientização da sociedade para o uso racional das águas; a realização de estudos e alternativas para o uso das águas de reuso e seus efeitos sobre a disponibilidade hídrica (RIO GRANDE DO NORTE, 1996).

O Plano atual, criado pela Lei nº 6.908/96 e implantado em novembro de 1998 pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado, deve ser revisto e atualizado a cada quatro anos, e ser inserido no Plano Plurianual de Desenvolvimento do Estado.

Este primeiro plano da PERH deverá servir de marco referencial ao processo de aproveitamento múltiplo, controle, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos do Estado (SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HÍDRICOS, 1998).

Na elaboração do Plano de Recursos Hídricos foram avaliadas as potencialidades e disponibilidades hídricas do Estado, integradas com os demais componentes do meio ambiente natural e socioeconômico.

Deve-se ter em mente que um Plano de Recursos Hídricos, tanto estadual, nacional ou de bacia hidrográfica, deve ser dinâmico, o que exige uma permanente atualização que decorre de uma gestão de águas descentralizada, integrada e consolidada.

Na prática o que pode ser visto, é que após 14 anos da criação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, o Estado pouco avançou na forma de administrar o uso, a oferta e a qualidade dos recursos hídricos. Esta avaliação foi feita pelo engenheiro civil, Rômulo de Macêdo, o então secretário estadual de recursos

hídricos à época da criação do Plano, em matéria publicada no Jornal Tribuna do Norte, em 23 de março de 2013. Ainda segundo Rômulo de Macêdo, a não efetivação das ações previstas no Plano tem como causa o descaso público (JORNAL TRIBUNA DO NORTE, 2013).

Fundo Estadual de Recursos Hídricos

O Art. 8º da Lei nº 6.908/96, tem o seu texto alterado, pela Lei Complementar nº 481/2013, para: “Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNERH, vinculado institucionalmente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH, que se responsabilizará por sua gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial” (RIO GRANDE DO NORTE, 2013a).

O FUNERH tem como objetivo garantir as ações programadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos. O Decreto nº 13.836, de 11 de março de 1998, regulamenta o FUNERH, cujas finalidades, elencadas no artigo 1º desse decreto, são: dar suporte financeiro às ações e programas da Política de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado; promover o desenvolvimento dos recursos hídricos em equilíbrio com o meio ambiente; garantir a execução das atividades dos órgãos do SIGERH (RIO GRANDE DO NORTE, 1998).

O FUNERH é administrado pelo Secretário de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e gerido pelo Coordenador de Gestão de Recursos Hídricos, sob a supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (RIO GRANDE DO NORTE, 1998).

Dentre os recursos financeiros que compõem o FUNERH, podem-se destacar a compensação financeira ao aproveitamento hidrenergético no Estado e o resultado da cobrança pelo uso da água.

Os recursos do FUNERH poderão ser usados, dentre outras aplicações e obedecendo a prioridades e metas fixadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, para financiar instituições públicas e privadas, sem fins lucrativos, para realização de serviços e obras hídricas e também na execução de obras de saneamento básico e tratamento de esgotos urbanos.

A outorga do direito de uso da água e o licenciamento para obras hídricas

Qualquer empreendimento no Estado que demande o uso de água, superficial e/ou subterrânea, ou que altere o regime do corpo d'água, em quantidade e/ou

qualidade, necessita de prévio licenciamento da obra e da outorga do direito do uso da água emitida pelo organismo competente.

A Lei Complementar nº 481/2013, altera a redação do Art. 15 da Lei nº 6.908/96, passando o referido artigo a possuir três parágrafos (anteriormente, possuía parágrafo único). De acordo com o novo texto desse artigo, independem de outorga pelo Poder Públicos: o uso de água para as necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes; as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes (RIO GRANDE DO NORTE, 2013a).

O instrumento de outorga do direito de uso da água e o licenciamento de obras hídricas no Estado foi regulamentado por meio do Decreto nº 13.283, de 22 de maio de 1997.

No Art. 2º desse Decreto, são apresentados os princípios gerais da outorga do direito de uso da água e o licenciamento de obras hídricas, dentre os quais se destacam: o aproveitamento da água tem como prioridade o abastecimento humano; o acesso à água é um direito de todos; a unidade básica da gestão é a bacia hidrográfica; é dever de todos zelar pela conservação dos recursos hídricos, tanto em quantidade como em qualidade; o uso da água será compatibilizado com as políticas federal e estadual (RIO GRANDE DO NORTE, 1997a).

A outorga do direito pelo uso da água é uma ferramenta indispensável para a Gestão dos Recursos Hídricos, pois garante um controle quantitativo e qualitativo dos usos dos recursos hídricos. Garante também ao usuário, o aproveitamento de água de um determinado corpo d'água, a uma vazão determinada, para um uso específico e para um período de tempo fixado, assegurando-lhe o direito de uso pessoal e intransferível.

Os usos, que dependerão de outorga do Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte – IGARN, para águas dominiais do Estado, são: derivação ou captação em um corpo d'água, para consumo final ou insumo de processo produtivo; lançamentos em corpo d'água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos para diluição, transporte ou disposição final; e demais usos que alterem o regime, em quantidade e/ou em qualidade, dos recursos hídricos.

Segundo a Constituição Federal de 1988, as águas subterrâneas são de domínio dos estados.

Então, um grande desafio para a gestão eficiente das águas estaduais envolve o uso disciplinado das águas subterrâneas, mapeando as áreas de maior demanda e avaliando os perigos da superexploração dos aquíferos. A Resolução CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, estabelece critérios gerais para a gestão das águas subterrâneas.

A outorga para captação de água subterrânea em um Estado deve ser emitida pelos seus órgãos estaduais competentes. O Decreto nº 13.283/97 prevê em seu Art. 7º, que a outorga para captação de água subterrânea, para vazões menores do que 1.000 L/h (mil litros por hora), não necessitam de outorga, exceto em zonas de formação sedimentar que seja considerada como aquífero estratégico.

A base quantitativa para outorga do direito de uso sobre águas subterrâneas será considerada para aqueles poços cuja vazão de exploração recomendada seja superior a mil litros por hora (RIO GRANDE DO NORTE, 1997a).

Não será concedida outorga para o uso de água destinado ao lançamento de resíduos sólidos, radioativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos e o lançamento em águas subterrâneas de contaminantes (RIO GRANDE DO NORTE, 1997a).

O lançamento desses resíduos em corpos d'água poderá ser enquadrado como um crime ambiental, de acordo com o disposto no inciso V, § 2º do Art. 54, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998).

Segundo Xavier e Bezerra (2005), nesse ponto encontra-se uma das principais falhas na legislação de águas do Estado que é o problema do tratamento dos efluentes e da disciplina de uso das águas subterrâneas. Isto é, não se encontra na legislação estadual um texto que trate do tratamento de efluentes, bem como de uma disciplina rigorosa na outorga em aquíferos.

Na Resolução CNRH nº 92, de 05 de novembro de 2008, estabelece critérios e procedimentos gerais para a proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro. Estabelece que todas as captações de águas subterrâneas deverão ser projetadas, construídas e operadas de acordo com as normas técnicas em vigência, NBR 12.212 e NBR 12.244, ambas de 1992, com o objetivo de garantir a conservação dos aquíferos.

Um grave problema que acarreta algumas capitais do Nordeste, como Natal e Fortaleza, é a perfuração ilegal de poços profundos, sem emissão de outorga

nem licença prévia, facilitando a contaminação dos aquíferos, comprometendo o aproveitamento das águas subterrâneas.

A Lei Municipal nº 5.437, de 07 de janeiro de 2002, estabelece que a perfuração de poços profundos, no município de Natal, só poderá ocorrer mediante o prévio licenciamento expedido pela Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de Natal – SEMURB (NATAL, 2002).

De acordo com a Resolução CNRH nº 15/2001 fica estabelecido que a perfuração de poço tubular profundo deverá ser executada por empresas cadastradas junto aos conselhos regionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos órgãos de gestão de águas estaduais, onde essas empresas deverão apresentar informações técnicas necessárias semestralmente e sempre que solicitada.

A outorga para um determinado uso, não implicará na alienação da água, mas o simples direito de uso da água, não conferindo poder público ao titular. É vedada também a mudança de seu uso. Embora a outorga seja concedida pelo poder público, ela deve estar em consonância com as diretrizes de cada um dos planos de bacia, aprovados pelos comitês de bacias hidrográficas.

Destaca-se que a outorga não dispensa nem prejudica outras formas de controle e licenciamentos específicos, inclusive o que dizem respeito ao saneamento básico e ao controle ambiental (OTTONI et al. 2011). Segundo a Política Federal de Saneamento Básico, Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o uso de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico é sujeito à outorga de direito de uso, nos termos das leis federal e estadual de recursos hídricos (BRASIL, 2007).

A ordem de prioridade na concessão de outorga pelo Estado, Art. 9º do Decreto 13.283/97, é o abastecimento de água para: consumo humano; dessedentação animal; produção rural; produção industrial, comercial e de prestação de serviços; outros fins definidos pelo CONERH (RIO GRANDE DO NORTE, 1997a). Deve-se salientar que ao estabelecer prioridades na concessão de outorgas não elimina o princípio do uso múltiplo das águas, como está descrito no Art. 10 desse mesmo decreto.

O prazo de vigência para outorga será de 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser renovado a critério do IGARN. Porém, Segundo Xavier e Bezerra (2005), devido à falta de informações a respeito dos recursos hídricos e as chuvas irregulares no Estado, na prática esse prazo é bem inferior.

Segundo Ottoni et al. (2011), os principais usos outorgados pelo Estado são captação para o abastecimento humano, abastecimento animal, irrigação, aquicultura (piscicultura e carcinicultura) e projetos industriais.

Dependerá de licença prévia a implantação, ampliação e alteração de projeto de qualquer empreendimento que necessite do uso de água, superficial e/ou subterrânea, constituintes em açudes, transposição de água bruta, barragens de regularização ou poços.

Só será emitida a licença prévia após parecer técnico autorizando a implantação de obra ou de serviço de oferta hídrica, que esteja de acordo com as especificações do projeto aprovado e com o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

O que se vê na prática é que o Estado tem uma deficiência grande em pessoal e estrutura precária para uma fiscalização eficiente, que possa evitar a execução de obras hídricas sem fiscalização, por parte de particulares, em especial a perfuração de poços, comprometendo a qualidade das águas subterrâneas.

A cobrança pelo uso da água

O quarto instrumento da PERH do Rio Grande do Norte é a cobrança pelo uso da água, superficial ou subterrânea. Esse instrumento visa: conferir à água um uso racional e um valor econômico; disciplinar o uso da água, visando o seu enquadramento de acordo com a sua classe de uso preponderante.

No Rio Grande do Norte, a Política de Recursos Hídricos disciplina o assunto no Art. 16, com duas disposições importantes: os critérios para o cálculo do custo da água (parágrafo segundo do referido artigo), incluindo entre eles critérios sociais; e a delegação para regulamento dos procedimentos de implementação da cobrança (XAVIER; BEZERRA, 2005).

Segundo o § 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.908/96, os procedimentos para implementação da cobrança pelo uso da água no Estado ocorrerão de forma gradual, de acordo com condicionantes econômicos e sociais dos usuários das águas.

Os demais instrumentos da política de águas: o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso e o Sistema de Informação de Recursos Hídricos, acrescido à legislação estadual pela Lei Complementar nº 481/2013, assim como a cobrança pelo uso da água, ainda não estão regulamentados.

Dentre os instrumentos da política de águas no Rio Grande do Norte o mais importante é a cobrança

pelo uso da água, pois esse instrumento garante a sustentabilidade dos sistemas de recursos hídricos, e promove a alocação eficiente da água, principalmente em regiões de escassez, como o semiárido nordestino.

Para finalizar, deve-se ter em mente que essa cobrança não deve objetivar somente a geração de receita, mas também incentivar o usuário de recursos hídricos do Estado a mudar os seus padrões de consumo.

SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

A gestão dos recursos hídricos no Rio Grande do Norte é uma gestão mista, pois em seus órgãos são compostos de membros representantes do poder público, da sociedade civil e dos usuários de água, em concordância com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Para conduzir a PERH a Lei nº 6.908/96, em seu Art. 19, instituiu o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos – SIGERH, que posteriormente foi regulamentado por meio do Decreto nº 13.284, de 22 de março de 1997.

No Art. 1º desse Decreto são apresentados os objetivos do SIGERH, que são: coordenar a gestão integrada das águas; implementar a PERH; planejar, normalizar e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; arbitrar de forma administrativa os conflitos em relação aos recursos hídricos; conceder outorga do direito de uso da água e licença para construção de obra hidráulica (RIO GRANDE DO NORTE, 1997b).

A atuação do SIGERH se efetivará mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem e a sociedade civil. Com a Lei Complementar nº 481/2013, a nova estrutura organizacional do SIGERH apresenta os seguintes órgãos: Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH; Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH; Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs; Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte – IGARN (RIO GRANDE DO NORTE, 2013a).

As disciplinas dos órgãos compositores do sistema de gestão hídrica do Estado encontram-se nos Arts. 19 a 26 da Lei de Política Estadual de Recursos Hídricos (XAVIER; BEZERRA, 2005). Os órgãos integrantes do SIGERH integram, de acordo com a Lei nº 9.433/97, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado na mesma Lei.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH é um órgão de deliberação coletiva de caráter normativo do SIGERH, tendo os seguintes objetivos: formular as diretrizes da PERH; elaborar normas de uso, oferta e preservação das águas; promover a articulação entre os órgãos dos governos relacionados aos recursos hídricos com a sociedade civil; deliberar sobre assuntos relacionados aos recursos hídricos (RIO GRANDE DO NORTE, 1996). Através da exposição dos objetivos do CONERH pode-se chegar à conclusão que este é um órgão articulador e formulador da política de águas do Estado.

A Lei Complementar nº 481/2013, em seu artigo 9º, altera na íntegra o texto do Art. 21, da Lei nº 6.908/96, que define as competências do CONERH. De acordo com o novo texto, esse órgão tem a competência de aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Dentre as demais competências do CONERH, destacam-se ainda: estabelecer diretrizes para a implementação da PERH, a aplicação dos seus instrumentos e a atuação do SIGERH; aprovar o enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderantes; promover a articulação entre os órgãos estaduais, federais e municipais e a sociedade civil no desenvolvimento da PERH; deliberar sobre a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica e Agências de Bacias Hidrográficas; estabelecer os critérios gerais para cobrança e outorga do direito de uso das águas (RIO GRANDE DO NORTE, 2013a).

Os membros do CONERH são compostos por representantes do Governo, da sociedade civil e de usuários dos recursos hídricos do Estado. Caberá à Coordenadoria de Gestão dos Recursos Hídricos da Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, prover os serviços de Secretaria Executiva do CONERH.

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH é o órgão central do SIGERH, regulamentada pelo Decreto nº 13.285, de 22 de março de 1997. A SEMARH é um órgão de natureza substantiva, com a responsabilidade de planejar, coordenar, supervisionar e executar ações públicas relativas à oferta e gerenciamento das águas

no Estado do Rio Grande do Norte (RIO GRANDE DO NORTE, 1997c).

Dentre as suas competências da SEMARH, apresentadas na Lei Complementar nº 482, de 03 de janeiro de 2013, se destacam as seguintes: formular políticas, planos e programas estaduais de meio ambiente e recursos hídricos, supervisionando a sua execução; coordenar, supervisionar a execução das atividades de meio ambiente e recursos hídricos do Estado; promover a descentralização no gerenciamento das águas, incentivando a participação da sociedade na gestão dos recursos hídricos; desenvolver estudos, pesquisas e projetos relacionados ao aproveitamento e a preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos; fixar critérios e normas referentes à permissão e ao uso racional da água (RIO GRANDE DO NORTE, 2013b).

A SEMARH tem a responsabilidade de conduzir a política de águas no Estado do Rio Grande do Norte, onde compõe o SIGERH e exerce o gerenciamento

do FUNERH. A SEMARH preside o CONERH, compõe o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA) e é o representante do Estado no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, onde integra o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

A estrutura organizacional básica da SEMARH pode ser vista através do fluxograma mostrado na Figura 1.

De acordo com Ottoni et. al. (2011), a SEMARH apresenta-se vinculada aos seguintes órgãos: o Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte (IGARN); o Instituto de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) e a Companhia de Águas e Esgoto do Rio Grande do Norte (CAERN).

A SEMARH tem a competência, juntamente à CAERN, de elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Saneamento Básico, um dos instrumentos da Lei nº 8.458, de 20 de fevereiro de 2004, que instituiu a Política Estadual de Saneamento Básico.

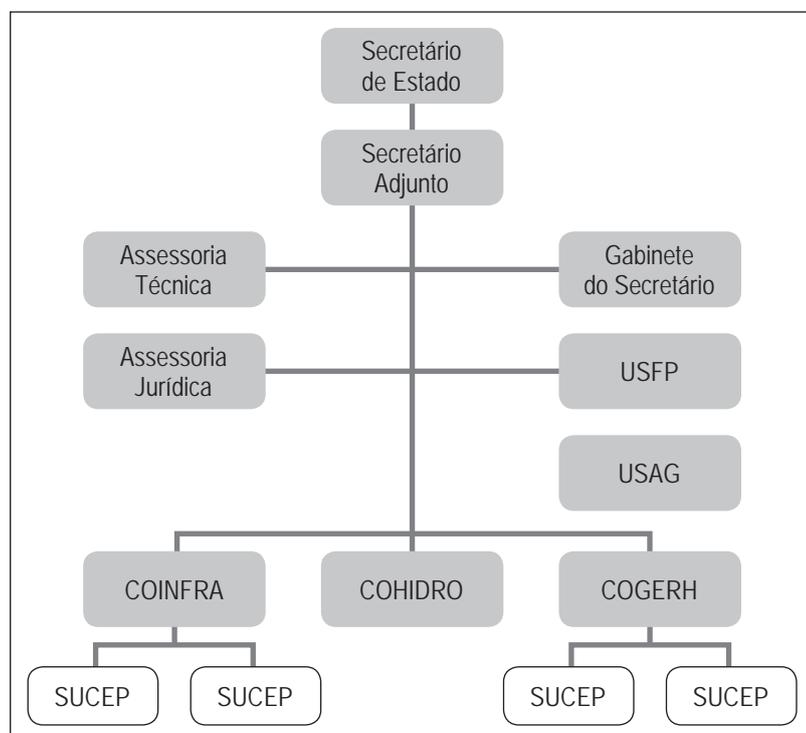


Figura 1 – Fluxograma da estrutura básica da SEMARH

Fonte: SEMARH. Disponível em: <www.semarh.rn.gov.br/conten-tproducao/aplicacao/se-marh/estrutura/enviados/estrutura.asp>

Comitês de Bacias Hidrográficas

Os Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs são órgãos colegiados que atuam de forma descentralizada do SIGERH, tendo os seguintes objetivos, previstos no Art. 13 do Decreto nº 13.284/97: congregam os usuários de águas das bacias hidrográficas; atuar junto ao CONERH; colaborar com o poder público na administração dos recursos hídricos do Estado.

Os CBHs atuam: na área total de uma bacia hidrográfica; ou na área de uma sub-bacia hidrográfica de afluente do curso d'água principal da bacia, ou de afluente desse afluente; ou ainda na área de um grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Os CBHs são considerados a base do gerenciamento participativo e integrado das águas, tendo um papel de deliberativo, e sendo compostos por representantes do Poder Público, da Sociedade Civil e dos usuários de água, podendo ser oficialmente instalados em águas estaduais e federais.

A Lei Complementar nº 481/2013, altera na íntegra o texto do Art. 25 da Lei nº 6.908/96. Dentre as competências dos CBHs, no âmbito de sua respectiva área de atuação, destacam-se: aprovar e acompanhar a implementação do Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica correspondente e sugerir providências necessárias ao cumprimento de suas metas; promover o debate e a cooperação entre os usuários das águas; analisar as propostas de enquadramento dos corpos d'água e encaminhar para análise e decisão do CONERH; estabelecer mecanismos de cobrança e sugerir os valores a serem cobrados pelo uso das águas (RIO GRANDE DO NORTE, 2013a).

No Rio Grande do Norte existem atualmente quatro Comitês de Bacias Hidrográficas instituídos, a saber: Comitê da sub-bacia hidrográfica do Rio Pitimbu, Comitê da bacia do Rio Ceará-Mirim, Comitê do Rio Piranhas-Açu e Comitê do Rio Apodi-Mossoró.

Por efeito de lei, poderá ser criada em uma Bacia Hidrográfica uma Agência de Bacia, que atuará como uma Secretaria Executiva do CBH da respectiva bacia. Porém, só será criada uma Agência de Bacia em uma bacia em que a cobrança pelo uso da água tenha sido iniciada.

Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte

O Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte – IGARN, criado pela Lei nº 8.806, de 15 de abril de 2002, é uma autarquia vinculada

à SEMARH, dotado de personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa e financeira, com patrimônio próprio (RIO GRANDE DO NORTE, 2002).

Em 03 de janeiro de 2013, foi promulgada a Lei Complementar nº 483 que dispõe sobre o Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte (IGARN) e dá outras providências. De acordo com o Art. 1º da Lei Complementar nº 481/2013 o IGARN passa a ser regido pelo disposto nesta Lei Complementar e em seu Regulamento.

Segundo o Art. 2º da Lei Complementar nº 483/2013, o IGARN é uma entidade estadual responsável pelo gerenciamento técnico e operacional das águas em todo o território estadual, dando apoio técnico e operacional ao SIGERH.

Dentre as competências do IGARN, elencadas no Art. 3º da Lei Complementar nº 483/2013, destacam-se as seguintes: participar da implantação das políticas e programas estaduais de águas; coordenar e executar as atividades de gestão de águas; expedir as outorgas do direito de uso dos recursos hídricos de domínio estadual; conceder licença de obras hidráulicas, sem prejuízo da respectiva licença ambiental; efetuar a cobrança pelo uso da água e aplicar as multas por inadimplência; fiscalizar os recursos hídricos, aplicando sanções aos infratores (RIO GRANDE DO NORTE, 2013c).

Compete ainda ao IGARN assumir a função de entidade operadora estadual da infraestrutura hídrica interligada ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (RIO GRANDE DO NORTE, 2013c).

A regulamentação do IGARN, pela da Lei Complementar nº 483/2013, pode ser considerada como um grande avanço na PERH do Rio Grande do Norte, pois habilita o Estado a exercer a gestão dos recursos hídricos do Projeto de Integração do Rio São Francisco.

O IGARN ainda atua, em conjunto com outros órgãos, no desenvolvimento de programas de monitoramento da qualidade e quantidade da água em corpos hídricos do Estado. O Programa Água Azul, que monitora a qualidade das águas subterrâneas no Estado do Rio Grande do Norte tem o IGARN como um dos órgãos envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A solução dos problemas relacionados aos recursos hídricos no Brasil deve partir de uma abordagem

regional, através do desenvolvimento na elaboração das leis nos Estados para o setor. Porém, essas leis estaduais devem estar de acordo com a legislação Federal.

O Plano Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte foi criado em 1996, pela Lei nº 6.908/96, e implantado em 1998. Esse Plano pode ser considerado “velho”, devendo ser revisto e atualizado, como previsto por Lei. Atualmente esse Plano está sendo revisto para se adequar às novas realidades de oferta e demanda de recursos hídricos, inclusive ao Projeto de Integração do Rio São Francisco.

Dos instrumentos previstos nas legislações de recursos hídricos, tanto Federal quanto Estadual, os principais são a outorga de direito de uso e a cobrança pelo uso da água. Esses dois instrumentos são geralmente complementares. A outorga pelo uso da água deve preceder a cobrança pelo uso da água, não devendo esses instrumentos serem tratados independentemente.

No Rio Grande do Norte apenas o instrumento de outorga já está regulamentado, através do Decreto nº 13.283/97, tendo o papel de disciplinar o uso da água, de modo que a população possa ter acesso a esse recurso. Assim, o governo estadual tem posto em prática esse instrumentos da política de água, que está separado em outorga do direito de uso da água e licença de obras hidráulicas.

Vale salientar que para tornar o instrumento de outorga mais eficiente muito deve ser feito, como por exemplo, incentivar pesquisas e estudos na área

de Gestão dos Recursos Hídricos, e agilizar a implantação dos demais instrumentos previstos em lei.

A cobrança pelo uso da água em uma Bacia Hidrográfica tem o papel de equilibrar a oferta e a demanda de água, garantindo aos usuários o seu uso eficiente. Esse instrumento já está previsto na Política de Recursos Hídricos do Estado, porém ainda não foi posto em prática, uma vez que não está regulamentado.

A política de águas do Estado sofreu um avanço significativo com a Lei Complementar nº 481, adequando essa política com a política federal. Assim, para implantação da cobrança pelo uso das águas no Estado, os novos instrumentos, o enquadramento dos corpos d'água em classe de uso e o sistema de informações de recursos hídricos devem ser posto em prática.

Outro avanço ocorreu com a Lei Complementar nº 483, que estruturou o IGARN, tornando-o o órgão estadual responsável pela gestão dos recursos hídricos do Projeto de Integração do Rio São Francisco.

Por fim, devido ao fato de que as águas subterrâneas têm um papel de grande importância como fonte de abastecimento, deve-se pensar em uma lei que possibilite disciplinar o seu uso, a fim de se manter a quantidade e a qualidade dos aquíferos e das águas superficiais interligadas a eles.

Em resumo, a Política Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte atende aos requisitos de proteção dos recursos hídricos para as gerações presentes e futuras, em concordância com a Constituição Federal de 1988 e a Lei das Águas.

Referências

- Agência Nacional de Águas – ANA (Brasil). *A implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos e agência de águas das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá*. 2007. Brasília: ANA, SAG, 2007.
- BRASIL. *Código de Águas: Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934*. Rio de Janeiro – RJ, 1934.
- BRASIL. *Lei de Águas: Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997*. Brasília - DF, 1997.
- BRASIL. *Lei de Crimes Ambientais: Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Brasília, 1998.
- BRASIL. *Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000*. Brasília, 2000.
- BRASIL. *Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007*. Brasília, 2007.
- COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ – COGERH. *Estudo de cobrança pelo uso da água no Estado do Ceará*. Fortaleza - CE, 2003.
- JORNAL TRIBUNA DO NORTE. *Plano de gestão pouco avançou: matéria publicada em 23 de março de 2013*. Natal, 2013. Disponível em: <<http://tribunadonorte.com.br/noticia/plano-de-gestao-pouco-avancou/215582>>
- NATAL. *Lei Municipal nº 5.347, de 07 de janeiro de 2002*. Natal – RN, 2002.
- OTTONI, B. M. de P.; COUCEIRO, S. R. M.; CASTRO, V. L. L. de; PEREIRA, R. *A outorga do direito de uso dos recursos hídricos no Rio Grande do Norte*. Holos, Ano 27, Vol. 1, 2011.
- RIO GRANDE DO NORTE. *Lei nº 8.806, de 15 de abril de 2002*. Natal - RN, 2002.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 481, de 03 de janeiro de 2013.** Natal - RN, 2013a.
RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 482, de 03 de janeiro de 2013.** Natal - RN, 2013b.
RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 483, de 03 de janeiro de 2013.** Natal - RN, 2013c.
RIO GRANDE DO NORTE. **Política Estadual de Recursos Hídricos: Lei nº 6.908, de 01 de julho de 1996.** Natal - RN, 1996.
RIO GRANDE DO NORTE. **Regulamentação Outorgas e Licenças: Decreto nº 13.283, de 22 de março de 1997.** Natal - RN, 1997a.
RIO GRANDE DO NORTE. **Regulamentação do SIGERH: Decreto nº 13.284, de 22 de março de 1997.** Natal - RN, 1997b.
RIO GRANDE DO NORTE. **Regulamento da SERHID: Decreto nº 13.285, de 22 de março de 1997.** Natal - RN, 1997c.
RIO GRANDE DO NORTE. **Regulamentação do FUNERH: Decreto nº 13.836, de 11 de março de 1998.** Natal - RN, 1998.
SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HÍDRICOS. **Plano Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte.** Natal - RN, 1998.
VIEIRA, V. P. P. B. **Desafios da gestão integrada de recursos hídricos no semiárido.** Revista Brasileira de Recursos Hídricos, Vol. 8, 2003.
XAVIER, Y. M. de A.; BEZERRA, N. F. (organizadores). **Gestão legal dos recursos hídricos dos estados do nordeste do Brasil.** Fortaleza - CE. Fundação Konrad Adenauer, 2005. 187 p.

Marcus Vinicius Sousa Rodrigues Engenheiro Mecânico. Doutorando em Engenharia Civil (Recursos Hídricos) pela Universidade Federal do Ceará – UFC, Fortaleza/CE. Professor Assistente do Departamento de Ciências Exatas, Tecnológicas e Humanas – DCETH da Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA, Angicos/RN. E-mail: marcus@ufersa.edu.br.

Marisete Dantas de Aquino Engenheira de Pesca. Doutora, École des Hautes – França. Professora Associada do Departamento de Engenharia Hidráulica e Ambiental – DEHA da Universidade Federal do Ceará – UFC, Fortaleza/CE. E-mail: marisete@ufc.br.